



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Voto nº 1721/2026

PROCEDIMENTO: 1.25.000.026328/2025-98

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

PROCURADOR(A) OFICIANTE: MARCEL BRUGNERA MESQUITA

RELATOR(A): CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

MATÉRIA: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Londrina/PR para apurar eventual crime de desobediência (art. 330 do CP), perpetrado, em tese, pelos responsáveis da empresa FACEBOOK S. O. B. LTDA. Segundo consta, “a referida empresa teria deixado de cumprir obrigações de fazer determinadas no bojo do cumprimento provisório de sentença n.0044037-78.2025.8.16.0014, que incluíam a exclusão de acessos não autorizados a gerenciadores de anúncios e a entrega de relatórios detalhados de transações e acessos (doc. 1.2, p.2). Diante da inércia, o magistrado estadual determinou a extração de cópias para o Ministério Público Federal para apuração da conduta”. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuições, em síntese, nos seguintes termos: *“Não obstante a possível prática do delito, a análise dos autos revela que não há interesse federal subjacente que justifique a atuação do Ministério Público Federal. A competência da Justiça Federal para processar e julgar infrações penais é taxativa, limitando-se, conforme o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, aos crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. No presente caso, verifica-se que: 1. A ordem judicial supostamente descumprida emanou de um juízo estadual (6ª Vara Cível de Londrina/PR), no bojo de uma lide entre particulares (DINIZ C. P. LTDA E FACEBOOK S. O. B. LTDA); 2. O eventual crime de desobediência foi praticado por uma empresa privada contra a administração da justiça estadual, não afetando bens ou serviços federais; 3. O crime de desobediência se configura contra a autoridade que exarou a ordem; se a ordem partiu de magistrado estadual, a competência para apurar a infração é da Justiça Comum Estadual. Dessa forma, a titularidade para a adoção das medidas legais pertinentes pertence ao Ministério Público do Estado do Paraná, uma vez que não restou demonstrada qualquer lesão a interesses da União”*. **Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais.** No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Fatos que não se enquadram na competência da Justiça Federal. Ausência de atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). **Homologação do declínio de atribuições.**

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2.ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
VOTO N.º 1721/2026

Diante do que consta nos autos, voto pela HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal oficiante.

Devolvam-se os autos à origem, para remessa ao Ministério Público Estadual, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica.*

CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ
SUBPROCURADOR(A)-GERAL DA REPÚBLICA
MEMBRO - 2.ª CCR ▾

JM

1302215112